



Poder Executivo
D.Of. 14/12/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 830 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1 976.

Modifica os artigos das Leis nºs. 3.147 e 3.476, de 27 de dezembro de 1 971 e 24 de dezembro de 1 973, que criam, transformam cargos e estabelecem novo sistema de remuneração para o pessoal do Fisco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 20, a letra b) do artigo 26 o parágrafo 1º do artigo 30 e o parágrafo 1º do artigo 46, da Lei nº 3476, de 24 de dezembro de 1 973, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 20 - a parte variável da remuneração será calculada em pontos, valendo cada ponto Cr\$ 5,20 (cinco cruzeiros e vinte centavos) e quanto à atividade do mês, atribuir-se-á o máximo de mil e trezentos (1.300) pontos, apurados conforme critérios previstos em decreto estadual.

Artigo 26

b) - a gratificação de produção será aferida com base no relatório, ao qual será atribuído o máximo de quinhentos (500) pontos, valendo cada ponto Cr\$ 5,20 (cinco cruzeiros e vinte centavos).

Artigo 30

§ 1º - Cada ponto valerá Cr\$ 5,20 (cinco cruzeiros e vinte centavos), e à atividade do mês, cumpridas as tarefas determinadas por decreto estadual, atribuir-se-á o máximo de seiscentos (600) pontos.

Artigo 46.....

§ 1º - Cada ponto valerá Cr\$ 5,20 (cinco cruzeiros e vinte centavos), e, quanto à atividade do mês, cum prindo o que for estabelecido em decreto estadual, atribuir-se-á o máximo de seiscentos (600) pontos, assim distribuídos.

I - Para os Guardas Fiscais lotados nos Postos Fiscais intermunicipais, quatrocentos (400) pontos;

II - Para os Guardas Fiscais lotados nas divisas interestaduais e internacionais, seiscentos (600) pontos.

Artigo 2º - O artigo 21, que terá mais um parágrafo, e o 54 e 55 da Lei nº 3.147, de 27 de dezembro de 1971, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 21 - Será considerada excepcional a produção do Agente Fiscal dos Tributos Estaduais que ultrapassar a mil e trezentos (1.300) pontos mensais.

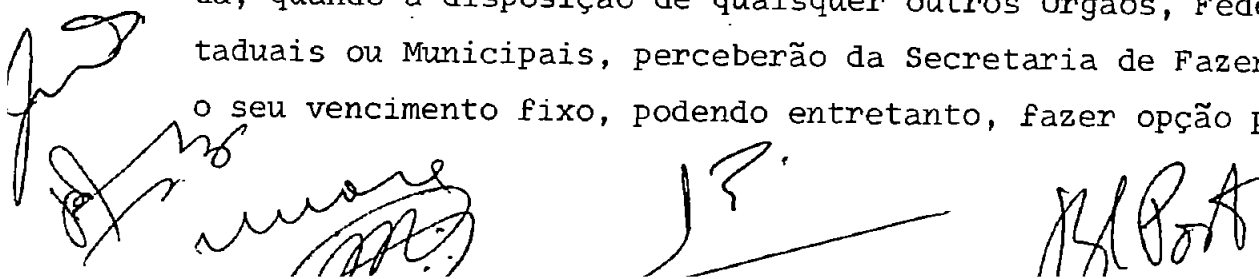
§ 1º - Ficam limitados em setecentos (700) os pontos excepcionais que ultrapassarem os mil e trezentos (1.300) referidos neste artigo e que serão obtidos na forma seguinte:

I - Duzentos (200) pontos, por efetivação de serviços em qualquer atividade econômica;

II - Quinhentos (500) pontos, por efetivação de serviços relacionados exclusivamente aos produtos da agropecuária.

§ 2º - A produção excepcional a que se refere este artigo será concedida somente ao servidor que estiver prestando serviços em atividades fiscalizadoras, não se estendendo esse benefício, em hipótese alguma, aos servidores que se encontrem no serviço interno da Secretaria de Fazenda.

Artigo 54 - Os servidores da Secretaria de Fazenda, quando à disposição de quaisquer outros Órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, perceberão da Secretaria de Fazenda apenas o seu vencimento fixo, podendo entretanto, fazer opção pelo venci



mento do cargo que irá exercer.

Artigo 55 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e licença especial, o provento e a remuneração mensal dos servidores da Secretaria de Fazenda serão calculados pela média da remuneração a que fizerem jus nos últimos seis (06) meses, não sendo computado o valor da produção excepcional.

Artigo 3º - O Governador do Estado, por decreto determinará os critérios e o processo para aferição da gratificação do exercício e a apuração dos pontos correspondentes à produção que formarão a parte variável da remuneração do pessoal do Fisco, inclusive a de excepcional de produção.

Artigo 4º - Os pontos dos Guardas Fiscais serão aferidos pela produtividade definida em Decreto do Governador do Estado, com base no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - Os Guardas Fiscais só perceberão a produção auferida por pontos, quando no exercício de suas funções nos Postos Fiscais.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

Registrado nos 14.
261 a 263 no livro
competência - 02.02.13.03.17
2022.

Comando da 14.ª Ser.
Alves Duarte

Just. do Trabalho

Comandante

Recebi

Assinatura

Alves